



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2025, Lei nº 7.277, de 02 de outubro de 2024, no programa 6061– Infraestrutura na Zona Rural a ação: “Perfuração de poços e implantação de redes de água”, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 117.256,18 (cento e dezessete mil e duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a inclusão de ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2025 e abre crédito especial, no valor de R\$ 117.256,18 (cento e dezessete mil e duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

O presente Projeto de Lei visa a abertura de crédito especial e inclusão de ação no PPA e LDO para viabilizar a execução de obras essenciais no âmbito do Convênio FPE nº 1731/2023, cujo objetivo principal é a distribuição de água potável para os domicílios da localidade de Muda Boi, no contexto do Programa Avançar - Poços na Agricultura. O programa busca garantir o acesso à água potável para a população rural, atendendo à demanda crescente por recursos hídricos em uma região caracterizada pela escassez de água, especialmente durante períodos de seca.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.  
Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.<sup>1</sup>

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 05 de maio de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.